

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.994, DE 2015

Altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, para obrigar os pais a participarem de reuniões na escola de seus filhos como condicionalidade para a manutenção dos benefícios recebidos no âmbito do Programa Bolsa-Família.

Autora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

Relatora: Deputada TEREZA NELMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.994, de 2015, de autoria da Ilustre Deputada Geovania de Sá, busca acrescentar dentre as condicionalidades do Programa Bolsa Família, a participação dos pais nas reuniões na escola de seus filhos. As condicionalidades previstas para recebimento dos benefícios do referido programa são, atualmente: realização do exame pré-natal para as gestantes, acompanhamento nutricional, acompanhamento de saúde e exigência de frequência escolar mínima de 85% para crianças e adolescentes de até 15 anos e de 75% para adolescentes de 16 e 17 anos.

Em sua Justificação, a autora destaca que “*a participação dos pais na vida escolar de seus filhos demonstra a importância da educação e o valor da escola na vida dos alunos. Leva a uma parceria que reforça o vínculo entre o aluno e o ambiente escolar. Aprimora a capacidade de concentração, a disciplina e a perseverança e ajuda a estudar e a aprender melhor. Traz benefícios às crianças no sentido de um avanço na aprendizagem e pode, inclusive, melhorar o relacionamento afetivo entre pais e filhos*”.

O Projeto de Lei nº 3.994, de 2015, tramita em regime ordinário e foi distribuído às Comissões de Educação, Seguridade Social e Família, de Finanças e de Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação aprovou, em 03 de maio de 2017, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 3.994, de 2015, com emendas apresentadas pela Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

As referidas emendas propõem:

1. alteração da ementa, da seguinte forma: “*Altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, para obrigar os pais ou responsáveis legais a participarem de, no mínimo, uma vez por semestre, de reunião de pais e mestres da escola de seus filhos, como condicionalidade para a manutenção dos benefícios recebidos no âmbito do Programa Bolsa-Família e insere os parágrafos 1º e 2º no art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*”;

2. nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.836, de 2004, da seguinte forma:

“Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas a comprovação de:

I - acompanhamento de saúde do educando, incluindo exame pré-natal e acompanhamento nutricional;

II - participação dos pais ou responsáveis legais em, no mínimo, uma reunião por semestre, de pais e professores, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

§1º O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do caput do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§2º Regulamento disporá sobre a ausência justificada dos pais ou responsáveis legais em reuniões de pais e professores na escola, por motivos de força maior, entre os quais de saúde ou negação de dispensa por parte do empregador no horário da reunião. (NR)”

3. inclusão de §§ 1º e 2º no art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art.12.....

§1º É dever dos responsáveis referidos no inciso VII deste artigo, participar em, no mínimo, uma reunião por semestre, de pais e professores da escola dos educandos sob sua responsabilidade.

§ 2º Regulamento disporá sobre a ausência justificada dos pais ou responsáveis legais em reuniões de pais e professores na escola, por motivos de força maior, entre os quais de saúde ou negação de dispensa por parte do empregador no horário da reunião. (NR)”

Em 31 de janeiro de 2019, a proposição foi arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, sendo desarquivada em 19 de fevereiro de 2019, nos termos do citado art. 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no Requerimento nº 119, de 2019.

Reaberto o prazo de emendas no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas à proposição ora sob análise.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei ora sob análise desta Comissão pretende incluir entre as condicionalidades para a concessão do Bolsa Família a comprovação de participação dos pais em reuniões de pais na escola.

Entre outros aspectos, o Programa Bolsa Família visa contribuir para a erradicação da pobreza e da extrema pobreza e para a conquista da cidadania pela parcela da população hipossuficiente. Suas prestações não decorrem de contribuições prévias, sendo compatíveis com a natureza assistencial de seus benefícios. É um instrumento de redistribuição de renda e de justiça social e cumpre um papel relevante em um País com tantas iniquidades sociais como o Brasil.

Importante mencionar, também, que o Bolsa Família é um programa com benefícios concedidos por critérios de renda familiar. O benefício básico do programa é pago a qualquer família em situação de extrema pobreza. Já o benefício variável é pago apenas às famílias de baixa renda que tenham em sua composição gestante, nutriz, criança ou adolescente. Além do critério renda, para obtenção do benefício é necessário que os membros da família cumpram determinadas condicionalidades, em especial a comprovação da frequência escolar da criança e do adolescente em estabelecimento de ensino regular e a atenção à saúde da criança e da gestante.

Ao estabelecer condicionalidades ao Programa Bolsa Família, o governo federal reforçou o acesso da população em situação de vulnerabilidade a direitos consagrados na Carta Magna, como o direito à saúde (por meio da exigência da vacinação e atendimento pré-natal) e à educação (por intermédio da exigência da frequência escolar, nos termos do regulamento), direitos esses que a população em situação de vulnerabilidade ainda tem dificuldade de acesso.

Dessa forma, verifica-se que a lógica das condicionalidades não é a punição e, sim, a promoção do acesso a direitos. A educação e a saúde são direitos de todos, mas que nem sempre estão presentes no dia-a-dia da população mais pobre. Ao cobrar que as famílias cumpram as condicionalidades, o poder público também deve se comprometer a garantir a oferta dos serviços e auxiliar a família a superar as dificuldades enfrentadas para cumpri-las.

O sistema de condicionalidades tem, portanto, um caráter preventivo e pedagógico. Dessa forma, consideramos salutar a inclusão de mais um requisito adicional para a concessão de benefício do Programa Bolsa Família, qual seja, a participação dos pais na vida escolar de seus filhos.

Dessa forma, julgamos meritória a proposição ora sob análise desta Comissão que prevê a comprovação da participação dos pais em reuniões na escola.

Destaque-se que a Comissão de Educação aprovou três emendas ao Projeto de Lei nº 3.994, de 2015. Duas das emendas propõem, respectivamente, a inclusão, no art. 3º da Lei nº 10.836, de 2004, e no art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, mais conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da obrigação de que pais ou responsáveis legais participem de pelo menos uma reunião semestral na escola de seus filhos. Ademais, as referidas emendas preveem que o regulamento disporá não só sobre eventual ausência justificada como também sobre a participação em outras reuniões escolares. A outra emenda apenas dá nova redação à ementa do Projeto de Lei, para contemplar a inclusão da alteração proposta à Lei nº 9.394, de 1996.

Julgamos que as referidas emendas são também meritórias porque aperfeiçoam o texto da Proposição ora sob análise desta Comissão, preservando o caráter pedagógico, e não punitivo, das condicionalidades. Há, no entanto, necessidade de novo aperfeiçoamento ao texto do Projeto de Lei e da emenda nº 2, da Comissão de Educação.

No *caput* do art. 3º da Lei nº 10.836, de 2004, que dispõe sobre o citado Programa Bolsa Família, há referência à condicionalidade de frequência escolar mínima, em percentual equivalente a 85%. Esta referência foi suprimida da redação do Projeto de Lei nº 3.994, de 2015, e também da emenda aprovada na Comissão de Educação.

A partir das justificações apresentadas, depreende-se que a intenção das nobres autoras das proposições era de acrescentar mais uma condicionalidade referente à educação, e não subtrair a exigência de frequência escolar mínima. Apesar de o parágrafo único desse dispositivo já fazer referência à condicionalidade de frequência escolar mínima de 75%, note-se que esse dispositivo foi incluído para diferenciar o percentual exigido dos adolescentes de 16 e 17 anos, daquele exigido no *caput* para os demais beneficiários do programa com idade de até 15 anos, cuja frequência mínima deve ser ligeiramente superior: 85%, como mencionado anteriormente.

Sendo assim, e com o intuito de dar melhor visibilidade ao conjunto das alterações promovidas pela Comissão de Educação, com o

acrécimo que ora sugerimos, apresentamos em anexo um substitutivo, que incorpora não só todas as emendas da Comissão de Educação, como também faz a alteração necessária no art. 3º da Lei nº 10.836, de 2004, para manter a norma vigente no tocante à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.994, de 2015, e das três emendas apresentadas na Comissão de Educação, na forma de Substitutivo apresentado em anexo, que incorpora as referidas Emendas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.994, DE 2015

Altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, para obrigar os pais ou responsáveis legais a participarem de, no mínimo, uma vez por semestre, de reunião de pais e mestres da escola de seus filhos, como condicionalidade para a manutenção dos benefícios recebidos no âmbito do Programa Bolsa-Família e insere os §§1º e 2º no art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a ter a seguinte redação, acrescentado o parágrafo 2º e renumerado o parágrafo único:

“Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas à comprovação de:

I - acompanhamento de saúde, incluindo exame pré-natal e acompanhamento nutricional;

II - participação dos pais ou responsáveis legais em, no mínimo, uma reunião por semestre, de pais e professores, sem prejuízo de outras previstas em regulamento;

III – comprovação de frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular.

§1º Em substituição ao percentual previsto no inciso III do caput deste artigo, o acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do caput do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§2º Regulamento disporá sobre a ausência justificada dos pais ou responsáveis legais em reuniões de pais e professores na

escola, por motivos de força maior, entre os quais de saúde ou negação de dispensa por parte do empregador no horário da reunião. (NR)”

Art. 2º Acrescente-se os §§ 1º e 2º no art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art.12.....
.....

§1º É dever dos responsáveis referidos no inciso VII deste artigo, participar em, no mínimo, uma reunião por semestre, de pais e professores da escola dos educandos sob sua responsabilidade.

§ 2º Regulamento disporá sobre a ausência justificada dos pais ou responsáveis legais em reuniões de pais e professores na escola, por motivos de força maior, entre os quais de saúde ou negação de dispensa por parte do empregador no horário da reunião. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora